

AFONSO ARINOS, JURISTA BRASILEIRO (ABORDAGEM WEBERIANA)

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Professor da UFMA

Afirmava Legaz, ilustre representante da escola histórica espanhola, que cada povo é uma individualidade, portador de espírito singular, que é a fonte de tudo o que constitui a sua cultura: a linguagem, a arte, os costumes, o direito.

Um povo, é principalmente, a expressão das suas grandes individualidades. Não há dúvida, em termos da cultura brasileira, de que, uma delas, de expressiva importância, é AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO. A história brasileira atual registra a passagem de AFONSO ARINOS em momentos marcantes e decisivos da nossa política. É um personagem não de todo completo, pois ainda está no palco, e poderá vir a desempenhar papéis que alterem o desfecho conclusivo do "livro" da sua atuação, rica de episódios que o caracterizam como político, jurista, escritor, pensador e memorialista exuberante.

ARINOS é, antes de tudo, o estadista que tem a visão do impasse do momento brasileiro, do desafio de construir uma sociedade civil forte e criativa, sem a qual, torna-se impossível a democracia representativa, em que os cidadãos, como um todo, tenham poder de decisões nos atos do governo. A proposta é advogada por Vamireh Chacon: "A sociedade tem de gerar as suas constituições, e não o contrário.

Estas não podem ser derivadas de uma única instituição, o Estado, tudo decretando, de cima para baixo. Ao lado dele, necessitam multiplicar-se e fortalecer-se as instituições ou (corpos intermediários), na definição, remontando a Montesquieu e Tocqueville, por nós desdobrada em vários artigos recentes: A Família, a Universidade, a Empresa, o Sindicato, a Fundação, as Forças Armadas, as Igrejas os Partidos, e quantos mais possam aparecer, como instituições meios, porque só o homem é origem e meta do poder e da sociedade". (Vamireh Chacon. O parlamento no mundo atual, conferência proferida no Sesquicentenário do Senado-Revista de Informações Legislativa, nº 53, janeiro/março de 1977, página 100).

As individualidades interagem no material cultural do seu meio, sobre o quadro ideológico que recebem como legado. Faoro é preciso ao falar sobre a tradição brasileira, em feliz citação de Nestor Duarte:

"O nosso jurismo-escreve Nestor Duarte com o amor e concepção doutrinários, com que modelamos a nossa constituição, e procuramos seguir as forças políticas adotadas, é bem a demonstração do esforço por construir com a Lei, antes dos fatos, uma ordem política e uma vida pública que os costumes, a tradição e os antecedentes históricos não formaram, nem tiveram tempo de sedimentar e cristalizar"... (Os Donos do Poder, volume nº2, Editora Globo/ página 744, 1975).

ARINOS reagiu a esse quadro. Em entrevista concedida à Revista **"VEJA"**, no início da década de 70, propôs a construção de pensamento jurídico nacional: "Assim como criamos a arquitetura (Oscar Niemeyer), a música (gênero bossa-nova), o futebol (Pelé), urge lançar-mo-nos à tarefa de produzir um Pensamento Nacional, gerador de instituições jurídicas próprias".

Partindo da ação social, como categoria básica a sociologia weberiana constrói unidades lógicas mais abrangentes, sempre apontan-

do tipologias similares, implícita ou explicitamente, em cada unidade.

O próprio Weber indica a esse respeito: "A ação especificamente compreensiva é, um particular, um comportamento, que é: 1) conforme o sentido que lhe dá, subjetivamente, o ator que está em relação com o comportamento de outros atores; 2) devido a esta mesma relação, determinada nas suas modalidades; 3) explicável e compreensível, a partir deste sentido subjetivo". (Fundamentos da Sociologia-Editora Rés-Porto, páginas 55/56).

Examinaremos, neste trabalho, alguns elementos referenciais em biografias de significativos juristas brasileiros, acentuando-lhe os traços marcantes, sem esquecer, que tipo ideal: "é o significado de um conceito-limite também puramente ideal, em relação ao qual se mede a realidade, a fim de esclarecer o conteúdo empírico de alguns de seus elementos importantes com o qual esta é comparada"... (Sobre a Teoria das Ciências Sociais-Max Weber, Editora Forense, página 81, 1977).

Ainda sobre o tipo ideal, Max Weber, citado por Julien Freund, à página 48, IN "Sociologia de Max Weber, Editora Forense, 1975, acrescenta: "Obtém-se tipo ideal", diz ele: Acentuando unilateralmente um ou vários pontos de vista, e encadeando uma multidão de fenômenos isolados, difusos e descritos, que se encontram ora em grande número, ora em pequeno até o mínimo possível, que se ordenam segundo os anteriores pontos de vistas escolhidos unilateralmente para formarem um quadro de pensamento homogênicos".

Vejamos um significativo jurista do século passado: Clóvis Beviláqua. Era funcionário público, foi Consultor Jurídico do Ministério das relações Exteriores, cursou a Escola de Direito do Recife, levantou-se contra a legislação esclerosada e escolástica das ordenações. Fez-se porta voz das idéias de Von Ihering, e era um germanizado culturalmente. A esse respeito, refere-se Gilberto Freire, em

"Nós e a Europa Germânica"- Editora Instituto Nacional do Livro". "Foi como moderadamente germanizado Martins Júnior atuou quase sempre: como um scholar, com senso dessas responsabilidades. Como germanizado, ou como germanizante, deixou-nos claro este exemplo: o de juntar à maneira de certos europeus germânicos mais harmônicos no seu modo de ser scholars, ao abstrato, nos estudos filosóficos ligados aos de Direito, a preocupação com o concreto, o histórico, o nacional. Essa também a maneira brasileira, em até nossos dias, como intelectual renovador da cultura brasileira, em grande parte à base do que adquirira de saber ou de estímulo ou de orientação, da cultura germânica, o sábio Clóvis Beviláqua".

Destaco o aspecto da vinculação de Clóvis Beviláqua a uma determinada Cultura-agermânica-como traço freqüente do jurista brasileiro.

Para Max Weber, o tipo ideal é uma tentativa de substituir o método genético-evolutivo, até então dominante no estudo da história, mediante a exclusão das leis evolutivas que esta possa ter. Clóvis Beviláqua, ao contrário, admita, como positivista, o evolucionarismo histórico. Fazia ver a maior relevância do social sobre o individual. Dava grande importância à função social, na gênese e na aplicação da lei.

É da sua autoria o Ante-projeto que resultou no vigente Código Civil. Espremido em meio à polêmica de Rui Barbosa e Carneiro Ribeiro, modestamente, como do seu feitio, veio a manifestar-se em 1906, com um trabalho: "EM DEFESA DO PROJETO DO CÓDIGO CIVIL". Nele, vamos localizar a defesa da função social na aplicação da Lei:

"Os direitos não são aureólas iluminando os indivíduos. Criou-os a coletividade para assegurar suas condições de vida e desenvolvimento. Tanto isso é certo que a grande massa dos direitos, antes de serem individuais, foram comuns, isto é, da associação. Ora,

se a sociedade não é privilégio do homem, quem se admita se em alguma outra sociedade descobrimos algo de semelhante ao nosso direito". (Clovis Beviláqua, Em Defesa do Projeto do Código Civil. Livraria Francisco Alves, 1906).

Ainda no mesmo trabalho, manifestou-se Beviláqua: "Ao individualismo abstrato e desorgânico, observa Gianturco, convém substituir um individualismo que se adapte organicamente aos fins sociais do Estado; a moral individualista deve completar-se com a moral social; os Códigos de simples Direitos Privado devem transformar-se em código de Direito Privado Social" (Página 39/40).

Observa-se entre os juristas de pensamento calcado no positivismo evolucionista, a necessidade de compatibilizar o individual com o social, em nome da ordem e da Harmonia, a serviço da evolução, do progresso social.

Convém mencionar: o positivismo marcou, profundamente, o pensamento social brasileiro, dos fins do século passado até o presente. A república nasceu sob sua égide: a bandeira nacional, tem por dístico o "Ordem e Progresso" a envolver sua esfera celeste.

O pensamento jurídico não poderia fugir a essa influência, que tornou o jurista brasileiro, desse período, um homem preocupado, enquanto produtor da teoria do direito, com o valor ordem, representado pela figura política-jurídica do Estado.

Em suas memórias, Afonso Arinos revela-se o homem de Estado cuidadoso. No trecho a seguir, por exemplo, revela-se bem evidente à nossa compreensão:

"Apesar de deputado da oposição, meu parecer era visivelmente propenso a defender os interesses do Governo (ou melhor do estado) no campo da radiodifusão. Ainda hoje as minhas idéias a esse respeito são as mesmas". (FRANCO, AFONSO ARINO DE MELO. A escalada-me-

mórias. José Olympio, 1965.p.95).

Torna-se indispensável o retorno a Weber para melhor esclarecer o que chama de compreensão. Esta categoria é importante na sociologia werberiana. Em sua teoria do conhecimento, funciona como o "acender das luzes" da história, pelo cientista, para que possa aprender e comunicar o papel e a função dos atores em determinado contexto social.

Vejamos o que diz de compreensão:

"Equivale em todos estes casos, a capacitação interpretativa do sentido, ou conexão do sentido: a) mencionada realmente na ação particular (na considerada histórica); b) mencionada em média e de modo aproximativo (na consideração sociológica em massa); c) constituído cientificamente (pelo método tipológico) para a elaboração do tipo ideal de um fenômeno freqüente". (Weber, Max. Fundamentos da sociologia. Rés-Porto. p. 17 e 18).

Estabeleçamos mais relações entre Arinos e Beviláqua, na tentativa de encontrar o arquétipo do jurista brasileiro. Um traço que os marca é o igual entendimento da dimensão social das leis Resta qualificar a natureza do social para um e para outro. Clóvis identifica-a mais às leis do Estado. Arinos, embora faça semelhante identificação, possui discernimento mais nítido da dicotomia entre o estado e a sociedade civil, ainda que justifique o intervencionismo estatal, em nome de determinados objetivos. Vejamos:

"Hoje, a intervenção do Estado é aceita não só como inevitável, mas também como indispensável, porque se verificou que não há liberdade em garantia mínima de igualdade, e que a igualdade jurídica, tal como a moral, consiste precisamente em proteger os fracos contra os fortes (...) Assim como nós, dirigentes, exigentes, exigimos a preservação da liberdade, indispensável à nossa vida, o povo exige, ainda que confusamente por enquanto, a instalação dos requisitos mí-

nimos da igualdade, indispensável à vida dele. De nada valem o funcionamento da técnica jurídica e do pensamento político da Constituição, se não forem tais fatores acompanhados das providências exigidas pela experiência sociológica". (FRANCO, Afonso Arinos de Melo. A escalada-memória. José Olympio, 1965. p. 190).

Em ambos, a marca essencial de "homens de Estado".

Weber adverte: a construção de tipos ideais, abstratos, não interessa como fim, única e exclusivamente como meio do conhecimento. É portanto, uma opção metodológica que rompe com todas as possíveis "leis da história", adotando o construtivismo dos tipos ideais.

Outro traço frequente nos juristas brasileiros: o conservadorismo, mesclado a certo reformismo social estatizante. Em Afonso Arinos, há excessiva ênfase nos dados políticos, descuidando o econômico. Interpretando a Renovação de 64, ateu-se, unicamente, a aspectos políticos:

"Na minha opinião, o movimento de 64 obedeceu a dois tipos de motivação (interna), correspondeu ao fim de um processo de disvirtuamento do regime presidencial, restaurado pelo plebiscito de 1963. O País marchava para o caos (econômico e social) antes da Revolução de 64 - em busca de uma forma primária de casuísmo político. Externamente, à guerra fria. Hoje, as duas motivações da Revolução, a interna e a externa, já se esgotaram, e por isso, a sua manutenção tornou-se anacrônica, conforme mostram manifestações da sociedade civil". (FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Entrevista à revista Manchete nº1335, de 08.04.78, p. 49 a 51).

Todavia, como ressaltamos, percebe a importância da Sociedade Civil, distinguindo-a do Estado e, até certo ponto, buscando harmonizá-los. Para esse fim, considera o regime parlamentarista mais adequado ao desenvolvimento político das elites civis. Prefaciando o trabalho "Presidencialismo ou Parlamentarismo", disserta

sobre as razões de sua conversão a essa forma de governo:

"A América Latina tende para a forma de governo caudilhista, que, tomada na sua essência, é menos o sistema em que governa um caudilho, do que o regime em que predomina politicamente a Força Armada. Esta é a tradição ibérica, que, visivelmente, se transmitiu aos Estados Latinos do Novo Mundo. A expressão geográfica luso-espanhola e inglesa". (FRANCO, Afonso Arinos de Melo & PILLA, Raul. Parlamentarismo ou presidencialismo. Rio de Janeiro, José Olympio, 1958. p. 16 e 17).

Rui Barbosa, outro importante jurista brasileiro, não fugiu às influências positivistas da época. No final da vida, na última fase de sua evolução mental, renunciava a adesão a um pensamento social avançado. É o que veremos a seguir.

A filiação de Rui Barbosa ao pensamento jurídico anglo-saxônico é notória, tal qual o ardor que devotava ao sistema constitucional norte-americano. É também conhecida sua admiração pela monarquia constitucional inglesa. Dizia-se que não era tão republicano quanto defensor do sistema federativo norte-americano, sob a égide de uma monarquia constitucional, nos moldes britânicos.

Colocou-se frontalmente contra o escravagismo, ainda que tenha mandado incinerar os documentos comprobatórios de período escravocrata, preocupado em eliminar da memória nacional, um período pouco edificante da nossa história. Criou-se a dúvida: tratava-se de documentos oficiais, do povo ou do Estado brasileiro? Teria o eminente jurista baiano direito de fazê-lo?

Rui não fugiu à regra do estereótipo do jurista brasileiro: homem de Estado, preocupado com a ordem, sob este aspecto, conservador, tendente a certo reformismo social. Se bem que o episódio da queima dos papéis relativos à escravidão, houvesse manifestado preocupação com a história do povo brasileiro.

No último período da sua evolução intelectual, assinala preferência pelo que chama de socialismo cristão, segundo o registro de Miguel Reale:

"A minha democracia social é a que preconizara o Cardeal Mercier, falando aos operários de Malines: essa democracia ampla serena, leal e numa palavra, cristã. A democracia que quer assentar a felicidade da classe obreira, não nas ruínas das outras classes, mas na reparação dos agravos que ela até agora tem curtido". (REALE, Miguel. Horizontes do direito e da história. Saraiva, 1977).

Afonso Arinos herdou essa tradição do jurismo brasileiro, e dela fez-se seguidor, no melhor estilo, pressupondo que as mudanças sociais possam ser desencadeadas pelas elites. Para operá-las, nada melhor que o jurista, representante de uma elite que se deve comportar asceticamente, transigindo com as aspirações das classes pobres, sob pena de ver o seu próprio futuro ameaçado. Outra não foi a posição de San Tiago Dantas, equivocadamente confundida com esquerdismo.

San Tiago foi claro, em discurso proferido na sessão magna de 25.10.41, comemorativa do cinquentenário da Faculdade Nacional de Direito:

Os nossos juristas estão experimentando o novo e procurando ligá-lo, uni-lo ao antigo, porque é um dos princípios cardeais de nossa cultura jurídica, o esforço para garantir a continuidade das instituições". (DANTAS, San Tiago. Renovação do direito; textos de aula).

Arinos esboçou novo para o pensamento jurídico brasileiro: a ênfase na defesa dos direitos da sociedade brasileira, face aos Direitos do Estado, que, nós, formou-se primeiro.

Em "Parlamentarismo ou Presidencialismo", estabelece as diferenças entre a formação latino-americana e a dos Estados Unidos:

"A preocupação das minas, posta acima da produção de bens de consumo, foi outro elemento de singularização da expansão ibérica em contraste com a flamenga e saxônia. Todas essas convergiam para constituir, na América Latina, mercantilista e católica, um ambiente mais propício à criação de uma classe dominante burocrática e militar, governando uma massa pobre e despreocupada das liberdades individuais. Do lado protestante, privatista e saxônio, ao contrário, cedo se revelou uma forte classe média independente do Estado, desconfiada da militância, concentrada nas atividades privadas, coisa das suas liberdades". (FRANCO, Afonso Arinos de Melo & PILLA, Raul. Parlamentarismo ou presidencialismo. Rio de Janeiro, José Olympio, 1958).

Demonstra assim, haver percebido a tragédia histórico-sociológica da América Latina: "o Estado nasceu antes da sociedade civil, e a modelou, condicionando e inibindo a capacidade criadora nos negócios e na política. Acredita, contudo, que mecanismos políticos possam fortificar as instituições intermediárias da sociedade, salvando-a do autoritarismo (Presidencialismo ou Parlamentarismo).

"O Parlamentarismo é, hoje mais do que nunca, o regime dos partidos. Sendo o governo de gabinete uma comissão expressiva de representações numerosas, é claro que as pressões extrapartidárias, de tipo militar, se exercerão muito mais dificilmente sobre ele do que sobre um Executivo, unipessoal, muito mais acessível e, por isso, muito mais dependente, impressionável e repressível". (FRANCO, Afonso Arinos de Melo & Pilla, Raul. Parlamentarismo ou presidencialismo. Rio de Janeiro, José Olympio, 1958).

A não se firmar essa tendência, supõe que estaremos fadados a passos largos para um autoritarismo de caráter positivista-marxista ou positivista-direitista. Aliás, adverte para o fato de Vargas ter sido um discípulo do positivista Júlio Castilhos, que

propunha a regeneração espiritual da sociedade a construção de ordem menos egoísta. Só que propunha a construção da "nova ordem", a partir do Estado.

Há pontos de coincidência entre o Estado positivo de Augusto Comte e o Estado autoritário de Karl Marx: a concentração do poder, a concentração das riquezas. A herança patrimonial-cartorial brasileira facilitaria a opção para um ou para outro tipo de Estado, caso as classes médias brasileiras não sejam levadas à participação no processo político.

Ao jurista brasileiro caberia a tarefa de, no exercício da criatividade, gerar as instituições-meio, os mecanismos de participação das novas classes sociais.

Max Weber refere-se às fases de manifestação do Direito como:

1) Revelação carismática; 2) Tratado empírico dos juristas; 3) Imposição de poderes teocráticos ou seculares; 4) Elaboração sistemática e administração burocrática da justiça.

Esses tipos de manifestações do Direito coexistem nas sociedades modernas. No Brasil, há indícios do cilo da administração burocrática da Justiça, haja vista, o exemplo da Lei Orgânica da Magistratura. Abre-se, também como desafio, o caminho para a construção de pensamento jurídico nacional, no melhor estilo da Segunda fase weberiana.

É notável, daí a sua escolha para tipo ideal do jurista brasileiro, dos nossos dias, a crença de Afonso Arinos no trabalho empírico dos juristas, como forma de manifestação do Direito, que ele pretende possa conciliar a organização com a participação e a eficiência com a justiça.

O jurista brasileiro terá que ser criativo para gerar não só os princípios gerais adaptados às condições da mudança social, mas

sobretudo, estar atento, para ser equânime, aos reclamos das novas classes e grupos da sociedade brasileira.

A crença no jurista como parte das soluções e não problemas, é também a crença na imaginação criadora do ser humano. Para o exercício da criatividade, deverá o jurista brasileiro, sem prejuízo do valor Ordem, comprometer-se a enfatizar o valor da Justiça, sem o qual, a estabilidade social fica gravemente ameaçada.